

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneá de Stutz e Almeida; Ilton Garcia Da Costa; Livia Gaigher Bosio Campello - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-445-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Cidadania.
3. Sociedade Plural.
4. Garantias. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos aos leitores estes Anais compostos por artigos defendidos com extrema competência, após rigorosa seleção, no Grupo de Trabalho intitulado Direitos e Garantias Fundamentais I, durante o XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília.

Os trabalhos apresentados, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico e uma grande capacidade de reflexão sobre questões atuais dos Direitos Fundamentais. A busca pela efetivação dos Direitos Fundamentais depende diretamente da concretização da noção de cidadania, possibilitando a participação integral do indivíduo na sociedade. Nesse sentido, os temas abordados nestes Anais revelam boas reflexões sobre os direitos fundamentais, enfrentando os atuais desafios e anseios da sociedade. Demonstram ainda uma visão atenta e questionadora sobre o momento atual do país, suas problemáticas e sutilezas, daí a importância do exercício da cidadania para a defesa de uma sociedade plural, tudo em perfeita consonância com os ditames da democracia.

Esperamos que a partir destes Anais novas pesquisas possam surgir e avançar em favor de um direito cada vez mais justo.

Desejamos a todas e a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa (UENP)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Livia Gaigher Bosio Campello (UFMS)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Eneá De Stutz E Almeida (UnB)

# **CONFLITO ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS: PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE X DIREITOS ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS À LUZ DO STF**

## **CONFLICT BETWEEN CONSTITUTIONAL RULES: PROTECTION TO THE ENVIRONMENT X RIGHTS TO CULTURAL MANIFESTATIONS UNDER THE STF**

**Mariel Rodrigues Pelet <sup>1</sup>**  
**Liliana Maria Gomes <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo fazer um estudo comparativo das decisões do Supremo Tribunal Federal no que tange o conflito entre os direitos constitucionais de proteção ao meio ambiente e às manifestações culturais. Para tanto, utilizando-se do método dedutivo, foram analisadas as decisões do STF no julgamento das Ações Direitas de Inconstitucionalidade nº 1.856, 2.514 e 4.983, referentes à prática da “Briga de Galo” e a “Vaquejada”.

**Palavras-chave:** Acórdãos, Stf, Conflito, Meio ambiente, Manifestações culturais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to make a comparative study of the decisions of the Federal Supreme Court regarding the conflict between the constitutional rights of protection of the environment and cultural manifestations. In order to do so, using the deductive method, the decisions of the STF were analyzed in the judgment of the Right to Unconstitutionality Actions nº. 1.856, 2.514 and 4.983, referring to the practice of "Briga de Galo" and "Vaquejada".

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judgments, Stf, Conflict, Environment, Cultural manifestations

---

<sup>1</sup> Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna, graduada em Direito e História pelo Centro Universitário de Patos de Minas-UNIPAM.

<sup>2</sup> Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna, pós graduada em Perícia Judiciária pela Universidade FUMEC, graduada em Direito e Psicologia pela Universidade FUMEC.

## **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

A presente pesquisa científica busca a análise das decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de resolver o conflito entre normas constitucionais de proteção ao meio ambiente e o direito às manifestações culturais.

Nesse sentido, serão estudadas as decisões do STF concernentes a colisão de princípios constitucionais, quais sejam, à proteção ao meio ambiente e a proteção à cultura e ao desporto.

Dentre as decisões analisadas, estão as ADI nº 1.856 e ADI nº 2.514 referentes a denominada “briga de galo” e o desfecho do recente debate sobre a constitucionalidade da Lei cearense nº 15.299/13 que regulamenta a vaquejada naquele Estado, ADI nº 4.983.

Verifica-se que todas as ações diretas de inconstitucionalidade foram propostas pelos Procuradores Gerais da República no exercício de suas atribuições com o fim de que as Leis oriundas dos Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina e Ceará, respectivamente, fossem declaradas inconstitucionais por ferir o artigo 225 da Constituição Federal.

Dessa forma, pretende-se com essa pesquisa, debater a respeito dos princípios constitucionais norteadores desse conflito ajustados ao entendimento da Suprema Corte Brasileira quanto a solução deste embate.

Para tanto, em um primeiro momento foi trabalhado os princípios constitucionais de proteção à cultura e proteção do meio ambiente com análise posterior das Leis estaduais que foram objeto das ADIs e por fim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na resolução do conflito principiológico entre cultura x meio ambiente.

Para tanto, com relação a metodologia, utilizou-se a pesquisa teórico-bibliográfica e documental, haja vista ter-se construído esta pesquisa científica com base nas legislações pertinentes ao tema, à acórdãos, à diversos autores e orientações dos órgãos competentes. Quanto ao procedimento metodológico, foi adotado o método dedutivo, partindo de uma análise geral do tema para uma concepção micro analítica, que possibilitou a delimitação, justificativa e problematização do tema. Ao final, no que diz respeito ao procedimento técnico foram adotadas as análises temáticas, teóricas e interpretativas.

### **Da proteção constitucional ao meio ambiente e às práticas culturais**

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de Leis que asseguram a proteção do meio ambiente, seja ele natural ou cultural.

A água, o ar, a fauna e a flora constituem o meio ambiente natural devidamente normatizado no artigo 225 da nossa Carta Magna.

Tal artigo ressalta a importância da manutenção e preservação do meio natural não só pelo Estado, mas também por toda a sociedade, com o fim de garantir um meio ambiente saudável e equilibrado para coletividade e gerações vindouras. É o que se vê:

“Art.225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII – proteger as fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, os animais como seres sencientes, estão sob guarda da Constituição Federal, reconhecendo, portanto, que os mesmos são dotados de sensibilidade e não devem ser submetidos às práticas que lhe resultam dor. A responsabilidade de salvaguarda de modo a garantir a dignidade animal é atribuição do Ministério Público (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Da mesma forma que o meio ambiente natural, o meio ambiente cultural também está previsto na Carta de 1988, mais especificamente, em seu artigo 215, afirmando que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988).

O meio ambiente cultural é aquele resultante da inovação trazida pela Constituição Federal de 1988 com a ampliação do conceito de patrimônio cultural.

Desse modo, passada a visão simplista contida nas legislações anteriores que consagraram a ênfase na proteção de bens materiais, em especial os arquitetônicos, valorizando, sobretudo, aqueles originários da ação do colonizador português, a Constituição de 1988, legisla em prol da proteção do patrimônio de dimensões históricas, artísticas e culturais. É o que se vê no artigo 216 da Carta Maior:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;  
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

.....  
(BRASIL, 1988)

O artigo 216 em seu *caput* traz a nova definição de Patrimônio Cultural Brasileiro. Em primeiro lugar, refere-se ao patrimônio como brasileiro. Nesse sentido, tem-se a ideia de que o patrimônio abrange os patrimônios culturais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não são abordados de forma isolada, mas dentro de uma universalidade.

Adiante, transcende os limites das legislações anteriores esclarecendo que o patrimônio é constituído de bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto.

E mais, que tutelar os bens culturais garante uma composição harmoniosa entre o passado, presente e futuro, sendo imprescindível a preservação desses bens que sejam eles referência à identidade ou à memória dos diversos grupos que compõem nossa sociedade.

Este novo enfoque consiste em se livrar da estigmatização apenas de bens materiais como composição do Patrimônio Cultural, devendo ser considerada todas as vertentes que o compõem e faz-se necessárias a manutenção da identidade cultural individual ou coletiva da sociedade. Dá-se lugar a convescente ideia de que o Patrimônio Histórico e Artístico se restringe apenas aos bens materiais, especialmente aos conjuntos arquitetônicos, monumentos e sítios arqueológicos protegidos pelos projetos de inventário e tombamento dos bens que o compõe. Muito mais que isto, este se tornou um tema em que a noção de Patrimônio Cultural é vista de forma global, considerando todos os aspectos naturais, físicos, ideológicos e sobretudo culturais da sociedade, que contribuem para o despertar conservacionista da memória coletiva e individual, na formação das identidades culturais.

Essas construções, permeando os ensinamentos de Hugues de Varine-Bohan (1974) nos permite alcançar um conceito contemporâneo, que salvaguarda também o patrimônio

imaterial ou intangível, onde o Patrimônio Cultural deve ser abordado da perspectiva de três vetores básicos: o do conhecimento, que engendra os costumes, crenças; o dos bens culturais, considerados como um conjunto de artefatos e tudo o mais que deriva do uso do patrimônio ambiental, e o do meio ambiente, considerado com o próprio meio e os recursos naturais.

Le Goff (1997) pontua que “a memória estabelece um vínculo entre as gerações humanas e o tempo histórico que as acompanha. ” Daí surge a necessidade de resgatá-la como elemento pungente na construção da identidade cultural da sociedade, estabelecendo vínculos entre a lembrança, memória e meio ambiente.

Na perspectiva constitucional o patrimônio ainda inclui os “bens portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, isto é, estão relacionados aos caracteres próprios, aos atos, comportamentos e atitudes, e ao passado histórico relatado oral ou documentalmente.

E por fim, ilustrando os conceitos trabalhados no *caput* do artigo 216, sucede-se uma enumeração não exaustiva nos quais se incluem como bens que compõem o Patrimônio Cultural Brasileiro, “as formas de expressão”, “modos de exteriorização de manifestações culturais, tais como: a Língua, a Literatura, a Música, a Dança, as Festas Religiosas, o Folclore” (SILVA, 2008, p. 813); “os modos de criar, fazer e viver”, que Cretella Júnior (1993) chama de técnicas e processos de variada espécie, que refletem o estilo do artista e do homem, em geral; “as criações científicas, artísticas e tecnológicas”, a exemplo o avião 14 bis criado por Santos Dumont; as “obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais”, tais como, museus, documentos, esculturas e, “os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico”, diga-se, cidades, grutas, entre outros.

### **As “rinhas de galo”**

Concernente às denominadas “rinhas, briga ou luta de galos”, adiante será trabalhada à Lei catarinense de nº 11.366/00, bem como, a Lei oriunda do Estado do Rio de Janeiro nº 2.895/88.

A Lei do Estado do Rio Janeiro de nº 2.895, de 20 de março de 1988 foi editada com o objetivo de regularizar a realização de exposições e de competições entre aves combatentes para preservar e defender o patrimônio genético da espécie *gallus-gallus*.

Com objetivos afins, de igual modo, a Lei nº 11.366/00 do Estado de Santa Catarina pretendeu a regulamentação da criação, exposição e realização da chamada “briga de galo” por entender ser a prática manifestação da cultura e identidade daquele Estado.

A chamada “rinha de galos” ou “luta de galos” remonta de um passado muito distante, praticada há aproximadamente 5.000 a.C., com a finalidade de entretenimento.

A tradição é antiga: a primeira citação na história data de 5.000 a.C. no Código de Manu, a velha legislação da Índia, quando foram encontradas as primeiras regras destas competições (ESCOBAR; AGUIAR, 2012).

A prática da “rinha de galo” chegou ao Brasil com a vinda dos espanhóis por volta de 1530 e logo se alastrou por todo território. Hoje, a prática persiste em uma grande parte do território, Minas Gerais, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Mato Grosso e em vários Estados do Nordeste.

Passada a análise do caso concreto, o Procurador Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.856 sustentando ser a Lei fluminense de nº 2.895/88 inconstitucional por ofender o preceito constitucional insculpido no artigo 225, caput, §1º, inciso VII da Constituição Federal.

Aduz que a prática da “rinha de galo” submete os animais a sofrimento e crueldade, o que se encontra na contramão do arcabouço constitucional. Eis, o Procurador Geral da República:

“(…) Com efeito, sem embargo da motivação que estaria a revestir a edição do diploma normativo cuja validade jurídico-constitucional é ora questionada na presente ação direta de inconstitucionalidade, o certo é que é inegável que a Lei Estadual nº 2.895/98 possibilita a prática de competição que submete os animais a crueldade, como é cediço dizer em se tratando de rinhadas de brigas de galos, em flagrante violação ao mandamento constitucional proibitivo de práticas cruéis envolvendo animais. Sucede que, ao contrário de buscar proteger a fauna e a flora como medida para tornar efetivo o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e observar a vedação, na forma da lei, das práticas que submetam os animais a crueldade, atuou o legislador estadual fluminense ao largo da norma programática constitucional. (...) (BRASIL, 2011)

O princípio basilar que sustenta a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.856 é pautado no entendimento de que o Estado do Rio de Janeiro ao legislar a respeito da matéria destoa daquele regido pela Carta Magna, em que se deve buscar a proteção da fauna e da flora como garantia do exercício efetivo ao meio ambiente equilibrado.

De igual modo o Ministro Relator Celso de Mello, na ocasião de seu relatório final entendeu pela procedência da ADI nº 1.856, entendendo que a prática de “rinhas de galo” submete os animais ao sofrimento e, portanto, contraria os dispositivos constitucionais.

O ordenamento constitucional brasileiro, para conferir efetividade e proteger a integridade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando, com tais objetivos, neutralizar o surgimento de conflitos intergeracionais, impôs, ao Poder Público, dentre outras medidas essenciais, a obrigação de proteger a fauna, vedadas, para tanto, práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies ou, ainda, que submetam os animais a atos de crueldade. (BRASIL, 2011)

Assevera ainda, em seu posicionamento que a “briga de galos” não é compatível com nenhuma prática desportiva, expressão folclórica ou cultural, haja vista, ser uma “patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais.” (BRASIL, 2011)

Ainda no seu relatório da ação direta de inconstitucionalidade, remete ao entendimento da Suprema Corte no concernente a exposição dos animais a atividades incompatíveis e cruéis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE ‘BRIGAS DE GALO’. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.” (ADI 2.514/SC, Rel. Min. EROS GRAU. STF. 2005)

Coadunando deste mesmo entendimento, quanto a incompatibilidade dos preceitos constitucionais ante às práticas culturais que expõe os animais à crueldade, o Ministro Relator Eros Grau quando do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.514 resolve pela Inconstitucionalidade da Lei Catarinense de nº 11.366/00, enunciado que, “ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 2005)

### **A prática da vaquejada**

Os primeiros indícios da prática da vaquejada remontam da transição do período monárquico para o republicano, com expoente nas lidas diárias dos vaqueiros do Nordeste Brasileiro.

À primeira vista, a prática da vaquejada era vista como entretenimento entre os vaqueiros que nos períodos de descanso reuniam-se nas fazendas e sítios para brincadeiras com argolas e apartamento de gado.

No entanto, a prática cultural recorrente no Nordeste do nosso país, adquiriu regras e passou a ser praticada a nível de competição técnica, onde os peões da vaquejada, como atletas profissionais, montados em seus cavalos devem derrubar o boi pelo rabo dentro da área demarcada para tanto.

A prática da vaquejada se estende por todos os Estados nordestinos, dando visibilidade à prática cultural regional e levando entretenimento a milhões de pessoas, sendo considerada pela Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ, uma “atividade recreativa-competitiva, com características de esporte”.

Segundo informações da Associação, entre os anos de 2014 e 2015, a prática da vaquejada empregou 120 mil pessoas diretamente e 600 mil pessoas indiretamente, além de movimentar aproximadamente R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões) de reais anualmente.

Vê-se que além de ser patrimônio cultural do Nordeste, a prática da vaquejada garante a movimentação da economia daquela região garantindo emprego a milhares de pessoas.

Outros defensores afirmam que é regra, tem que haver, essa prática da vaquejada e rodeios dentro do meio rural Brasileiro, pois para eles tem efeitos econômicos para a sociedade, trazendo movimentos para as cidades, como uma forma de gerar emprego, sendo um evento que já está introduzida dentro do povo Brasileiro, sendo que até os profissionais dos rodeios já possuem até defesa na esfera trabalhista. (LIMA, 2017)

Ante a expressividade econômica e cultural de tal prática em 2013 o Estado do Ceará pretendeu regulamentar a vaquejada como prática desportiva e cultural através da Lei nº 15.299.

Ocorre, que por entender que a prática da vaquejada constitui prática que causa sofrimento aos animais, o Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros,

propôs a Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983 com o fim de ser a Lei Cearense declarada inconstitucional.

Segundo o posicionamento do Procurador, a prática da vaquejada traduz em uma situação notória de maus tratos aos animais, sendo ela prática inconstitucional, mesmo que realizada em um contexto cultural.

Os vaqueiros ao derrubarem o touro, o fazem de solavanco, puxando o animal pelo rabo, que anteriormente foi enclausurado, açoitado e sojigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado.

A problematização da matéria ganhou manchetes nos jornais, pautas de discussões acadêmicas e debates face ao conflito das normas constitucionais que versam sobre direitos fundamentais, de um lado a proteção a fauna e a flora e do outro a proteção às manifestações culturais.

A complexidade do assunto fica demonstrada pelos posicionamentos antagônicos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.983 que regulamenta a prática da vaquejada.

Segundo o posicionamento do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, a prática da vaquejada constitui tortura e maus tratos contra os animais.

Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. (BRASIL, 2016)

Concernente ao conflito das normas constitucionais, em especial ao fato de ser a vaquejada manifestação cultural arraigada ao cotidiano do povo nordestino, o Relator entende que “a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988.”

Compartilhando dos mesmos preceitos, os ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Celso de Mello, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber entenderam que a Lei

Cearense que regula a prática da vaquejada é incompatível com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal por submeter os animais a crueldade.

De outro lado, os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Luiz Fux, destacam a importância da prática cultural em todo o nordeste brasileiro, destacando, inclusive sua importância econômica para aquela região, entendendo, por sua vez, que a não há prova cabal de que os animais envolvidos na competição sofram maus tratos, sendo, portanto, a vaquejada é manifestação cultural a ser protegida pela Constituição.

Nas palavras do Ministro Dias Toffoli em seu voto a respeito da contenda:

A “Vaquejada”, expressão cultural oriunda da denominada “Festa da Apartação” é, como demonstrou o Estado do Ceará, um dos grandes acontecimentos do calendário dos vaqueiros do Nordeste, o qual, além de manter sua tradição, tem trazido desenvolvimento social e econômico. Portanto, vejo com clareza solar que a atividade – hoje esportiva e festiva - pertence à cultura do povo nordestino deste país, é secular e há de ser preservada dentro de parâmetros e regras aceitáveis para o atual momento cultural de nossa vivência. (BRASIL,2016)

Nesse sentido, mais uma vez, a solução do conflito entre os preceitos constitucionais foi resolvida em outubro de 2016 com o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.983, tendo a Suprema Corte entendido que a prática da vaquejada submete os animais à crueldade e, portanto, se encontra em discrepância com os preceitos constitucionais.

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4.983. Rel. Min. Marco Aurélio. STF. 2016)

Nesse sentido, Paulo Afonso Machado, em seu livro de Direito Ambiental, contribui dizendo que:

“A utilização de instrumentos nos animais, quando da realização de festas ou dos chamados ‘rodeios’ ou ‘vaquejadas’, tipifica o crime comentado, pois concretiza maus-tratos contra os animais. O emprego do ‘sedém’ – aparelho com tiras e faixas de couro, fortemente amarrado na virilha do animal, com finalidade de comprimir seus órgãos genitais e forçá-lo a saltitar e corcovear – caracteriza o crime do art. 32 da Lei 9.605/98. Da mesma forma, e sem qualquer dúvida, todas as atividades que fizerem os animais enfrentar-se em

luta ou disputa. As ‘brigas de galo’ são consideradas atos de crueldade contra animais.” (MACHADO, 2011)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a submissão dos animais a práticas cruéis, mais uma vez alinha-se no dever do Estado em resguardar a proteção ao meio ambiente saudável e equilibrado como direito sobressalente àquele preservacionista das manifestações culturais.

## CONCLUSÃO

O conflito entre as normas constitucionais de garantia a um meio ambiente equilibrado e a preservação das manifestações culturais é debate longínquo ilustrado nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a controvérsia, as Leis Estaduais de nº 2.895/88, 11.366/00 e 15.299/13, oriundas dos Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina e Ceará, respectivamente, foram objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade resolvidas pelo Supremo Tribunal Federal.

As Leis catarinense e fluminense tratavam da regulamentação da chamada “rinha de galo” sob argumento de que as mesmas seriam referência das expressões culturais regionais. A Lei cearense, mais recente, reacendeu os debates acerca dos conflitos de normas constitucionais, com a finalidade de regulamentar a prática da vaquejada, costume arraigado as tradições nordestinas e que movimenta a economia daquela região.

O impasse resultou em debates de diversos setores da sociedade, especialmente entre juristas, membros de organizações de proteção animal e a população que vive essas práticas culturais.

De um lado, o direito constitucional de preservação e manutenção das identidades culturais, do outro, a proteção ao meio ambiente equilibrado e a exposição dos animais às práticas nocivas à saúde animal.

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.856 e 2.514, que resolveram a regulamentação das “lutas de galos” nos Estados do Rio de Janeiro e Santa Catarina, observa-se complexidade da matéria nos votos dos ministros em plenário, que divergem a respeito do conflito entre as normas constitucionais objeto da demanda.

No entanto, alinhado a precedentes similares ao exame da matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que tal prática fere os preceitos constitucionais delineados no

artigo 225, §1º inciso VII da Constituição Federal, entendo que aquela submete a vida animal a experiências de crueldade.

Não obstante, a matéria voltou a ser discutida quando do julgamento da ADI nº 4.983, resolvida em outubro de 2016, declarando inconstitucional a Lei do Ceará que visava a regulamentação da prática da vaquejada naquele Estado.

De igual modo, a relevância e notoriedade da discussão refletiu nos posicionamentos dos Ministros e na votação apertada que resolveu a matéria.

Os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Luiz Fux, destacaram em seus votos a importância da preservação cultural regional, entendendo que esta deve ser promovida e garantida pelo Estado e que a prática não é lesiva a saúde animal e, portanto, não fere qualquer preceito constitucional.

Em contrapartida, os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Celso de Mello, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, norteados por decisões anteriores, em especial aquelas que resolveram a “rinha de galo” e a “farrá do boi”, mais uma vez, evocaram que as práticas que submetam os animais ao sofrimento e a crueldade ferem o artigo 225, §1º, VII da Carta Maior.

Mais uma vez, o Supremo Tribunal Federal ao resolver os conflitos entre manifestações culturais e proteção ao meio ambiente utiliza-se da técnica da ponderação, firmando entendimento a favor de afastar práticas de tratamento inadequado a animais, mesmo dentro de contextos culturais e esportivos.

Dessa forma, para concluir, verifica-se que as decisões do Supremo Tribunal Federal, que permearam o conflito das normas constitucionais de proteção a fauna e flora e garantia e preservação das práticas culturais resultaram no entendimento de que ‘no âmbito de composição desses interesses fundamentais, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente em detrimento dos valores culturais.’

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Da Cultura. In: \_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição do Brasil**, v. 8: arts. 193 a 232. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 687-733.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983**. Brasília. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856**. Brasília. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514**. Brasília. 2005.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**: arts. 170 a 232. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

ESCOBAR, M. L.; AGUIAR, J. O. O Direito Animal em Face da Espetacularização. O caso das rinhas de galo no nordeste brasileiro: Isso é manifestação cultural? **Revista UNIABEU Belford Roxo**, v.5, n. 10, maio/agosto 2012.

FÉLIX, Loiva Otero. **História e memória**: a problemática da pesquisa. Passo Fundo: Editora da Universidade de Passo Fundo, 1998.

FENELON, Déa In: CUNHA, Maria Clementina (org.). **O Direito à Memória**: patrimônio histórico e cidadania. São Paulo: Departamento do Patrimônio Histórico, 1992.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural. In: **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A, Ed. da FAPERJ, Uni-Rio, 2003. P. 56.

GRUNBERG, Evelina. **Revista Iberoamericana de Turismo**, Penedo, vol. 4, n. 1, p. 125-9, 2014.

HORTA, Maria de Lourdes Parreiras; GRUNBERG, Evelina; MONTEIRO, Adriane Queiroz. **Guia básico de educação patrimonial**. Brasília: IPHAN, 1999.

INSTITUTO do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Brasil). CURY, Isabelle (Org.) **Cartas Patrimoniais**. 2ª Ed. rev. aum. Rio de Janeiro: IPHAN, 2000.

IPHAN/Ministério da Cultura. (orgs.) DAF - CEDUC. **Educação Patrimonial: Histórico, conceitos e processos**. Brasília: IPHAN, 2014.

JULIÃO, Letícia. O SPHAN e a cultura museológica no Brasil. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 43, 2009.

LE GOFF, Jacques. Patrimônio histórico, cidadania e identidade cultural: o direito à memória. In: BITTENCOURT, Circe (Org.) **O saber histórico na sala de aula**. São Paulo: Contexto, 1997. p. 138-139.

LIMA, E. T.; ARGENTON, J.; ADAME, A. **Conflito entre garantias constitucionais: meio ambiente natural e a finalidade cultural e as atividades cruéis contra animais**. Disponível em: <<http://site.ajes.edu.br/encontro/arquivos/20161214162658.pdf>>. Acesso em 3 mar. 2017.

MACHADO, Paulo Afonso. **Direito Ambiental Brasileiro**, p. 885, 19ª ed., 2011, Malheiros.

MICELI, Sérgio. SPHAN: refrigério da cultura oficial. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, Rio de Janeiro, n. 22, 1987.

SANTANA, L. R.; OLIVEIRA, T. P. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, Instituto de Abolicionismo Animal, Salvador, v.1, n.1, jan/dez. 2006.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 5. ed., de acordo com a EC 56/2007. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 813.

VARINE-BOHAN, H. **A experiência internacional**: notas de aula. São Paulo: FAU-USP, 1974.

ZANIRATO, Silvia Helena. **Patrimônio da Humanidade**: Controvérsias Conceituais e Legais na Definição de Bem Comum. ENCONTRO NACIONAL DA ANPPAS 5 (2010).